



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068620-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CYBELLE MARIA GUIMARÃES DOZZI COELHO (INVENTARIANTE), ELIZABETH APARECIDA GUIMARÃES DOZZI (ESPÓLIO) e ATTÍLIO SÉRGIO GUIMARÃES DOZZI, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068620-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Cybelle Maria Guimarães Dozzi Coelho e outros

Agravado: O Juízo

Comarca: Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões

Processo de Origem: 1010445-86.2024.8.26.0562

Magistrada de origem: Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

Voto nº 11917

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS INDEFERIDO. **DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de processamento conjunto de inventários dos bens deixados por Elizabeth Aparecida Guimarães Dozzi e Attilio Sérgio Guimarães Dozzi. A parte recorrente alega a possibilidade de cumulação de inventários conforme o artigo 673 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a cumulação de inventários, conforme o artigo 672 do CPC, que exige identidade de herdeiros, heranças de cônjuges ou companheiros, e dependência entre as partilhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há identidade de herdeiros entre as sucessões de Elizabeth e Attilio, sendo que Elizabeth tem como herdeiros seus irmãos, enquanto Attilio tem como herdeiros seus filhos.

4. As heranças não são de cônjuges ou companheiros, mas de irmãos, e a dependência entre as partilhas é parcial, permitindo tramitação separada para atender ao interesse das partes e à celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cumulação de inventários requer identidade de herdeiros e heranças de cônjuges ou companheiros. 2. A dependência parcial entre partilhas permite tramitação separada para garantir celeridade processual."

Legislação citada: CPC, art. 672, *caput*, incisos I, III e parágrafo único.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cybelle Maria Guimarães Dozzi Coelho e outros em que é agravado o Juízo, em face da r. decisão de fls. 148/150 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de processamento conjunto de inventários.

A parte recorrente afirma, em síntese, incidir, no caso, a disposição contida no artigo 673, *caput*, incisos I, III e parágrafo único, que permite a cumulação de inventários para partilha de heranças de pessoas diversas.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Nos autos de arrolamento sumário dos bens deixados por Elizabeth Aparecida Guimarães Dozzi, noticiando o falecimento do herdeiro Attilio Sérgio Guimarães Dozzi, formulou-se pedido de abertura e processamento de seu inventário, sob o rito de arrolamento comum, dos bens por ele deixando, mantendo-se a atual inventariante, a fim de que as heranças sejam partilhadas cumulativamente (cf. fl. 93 dos autos de origem).

A postulação foi indeferida porque, conforme a r. decisão recorrida, o procedimento sucessório dos bens deixados por Elizabeth Aparecida Guimarães Dozzi foi devidamente sentenciado; são

herdeiros da inventariada Elizabeth: Cybelle e Attilio (pós-morto).

Attilio, falecido posteriormente, tem como herdeiros seus filhos (fl. 94).

No presente caso, não há identidade entre os herdeiros de Elizabeth e de Attilio; não se trata de inventário conjunto de cônjuges/companheiros (são, na verdade, mãe e filho); tampouco há plena identidade entre os bens a serem inventariados nas duas sucessões (Attilio deixou bem diverso do herdado de sua mãe, conforme fls. 124/127).

Afora isso, enquanto o procedimento sucessório de Attilio demanda cumprimento de todas as suas fases, o inventário de Elizabeth já findou, estando na fase de sobrepartilha específica de um único bem.

Não restam dúvidas que, neste caso, a tramitação em conjunto ocasionará repetição de atos e delongas desnecessárias ao encerramento do procedimento sucessório de Elizabeth, em nítido tumulto processual e prejuízo ao princípio da celeridade (CPC, art. 672, parágrafo único).

Nessas condições, ausentes os requisitos previstos no art. 672, indefiro o pedido de cumulação de inventários” (cf. fls. 148/150 dos autos de origem).

Acolhendo parcialmente embargos de declaração esclareceu ser Attilio irmão de Elizabeth e não seu filho, como constou (cf. fls. 178/180 dos autos de origem).

O inconformismo não merece vingar.

A propósito do tema, leciona Daniel Amorim de Assumpção Neves:

“Em norma que busca preservar o princípio da economia processual, o art. 672 do Novo CPC prevê a possibilidade de cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, desde que preenchidos três requisitos, consagrados nos incisos do dispositivo legal: identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens, heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros e dependência de uma das partilhas em relação à outra”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, JusPodivm, p. 1077).

Para evitar desnecessária repetição se revelam corretas as ponderações lançadas pelo juízo de origem no julgamento de rejeição do recurso integrativo supramencionado no sentido de não existir identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos o bem, *“uma vez que na sucessão de Elizabeth são herdeiros os seus irmãos Cybelle e Attilio; enquanto que na sucessão de Attilio são seus herdeiros os seus filhos; não se trata de heranças deixadas por cônjuges, uma vez que Elizabeth e Attilio são irmãos; embora haja dependência de uma das partilhas em relação a outra, o parágrafo único do mesmo artigo traz uma ressalva quando a dependência for parcial, podendo o juiz ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual; Attilio deixou bem de sua titularidade somente (fls. 124/127); a sucessão de Elizabeth está em fase de sobrepilha, e portanto, mais avançada, enquanto que a de Attilio necessita cumprir todas as fases do processo em nítido prejuízo ao princípio da celeridade processual”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator